



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003327/2006-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.521 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1995

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO PERÍODO APURAÇÃO DO CRÉDITO FIXADO NA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Quando determinado na decisão judicial, o período de apuração do crédito não é passível de alteração.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DETERMINADOS NA DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. REVISÃO DO VALOR APURADO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor da atualização monetária do crédito não é passível de revisão se provado nos autos que o cálculo da atualização foi realizado com base nos índice e expurgos inflacionários determinados na decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente o Conselheiro Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de compensação do crédito, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a pagamento a maior da Contribuição para o PIS/Pasep do período de julho/1988 a dezembro/1995, com débitos tributários da declarante, formalizada em DCTF e DComp.

No Despacho Decisório de fls. 891/900, o titular da Unidade da Receita Federal de origem reconheceu o direito creditório no montante de R\$ 1.612.233,68, atualizado até 1/1/1996, e homologou as compensações informadas em DCTF, correspondentes aos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de março/2000 a setembro/2002, bem como as que foram declaradas em DComp, neste caso, até o limite do valor do crédito reconhecido.

As compensações informadas em DCTF, referentes aos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de outubro/2002 a março/2003, não foram homologadas, com base no argumento de que não foram formalizadas em DComp. Como essa decisão não homologatória estava sujeita a rito processual próprio, estabelecido na Lei nº 9784/1999, segundo o documento de fl. 1.046, os respectivos débitos foram apartados e transferidos para os autos do processo nº 11065.003639/2006-11, que passou a tramitar independentemente deste.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que: a) houve excesso de formalismo na exigência de entrega de Declaração de Compensação, para as compensações efetuadas a partir de outubro de 2002; b) os documentos apresentados pela Autoridade Fiscal não continham as informações necessárias para sua defesa, pois careciam de dados cruciais, tais como: o valor do crédito apurado atualizado, a indicação de quais compensações foram homologadas e quais não foram, a forma do cálculo para apuração do crédito e os índices de correção utilizados; c) houve erro no cálculo do valor do crédito, em decorrência da ampliação do período final de apuração, com a inclusão dos meses de outubro a dezembro de 1995, o que resultou na redução do valor pleiteado de R\$ 1.824.051,39 para R\$ 1.612.223,68, com uma diferença a menor de R\$ 211.827,71; d) os valores dos créditos dos períodos de janeiro/1988 a fevereiro/1989 e de abril a julho de 1989 não foram computados na planilha de atualização elaborada pela Receita Federal (fl. 752); e) o sistema de cálculo utilizado pela Receita Federal (SAPO) estaria em descompasso com a ordem judicial, pois deflacionava o débito ao invés de atualizar o crédito, o que lhe impossibilitava de certificar a inclusão dos expurgos inflacionários e da taxa Selic a partir de janeiro de 1996; e f) o expurgo inflacionário de janeiro/1989 não fora aplicado e os somatório dos percentuais informados nas duas colunas, denominadas de “expurgo índice” e “variação mensal índice”, não representava o índice do mês, conforme exemplificava os valores relativos ao mês de março/1990, representado nas duas colunas da seguinte forma: uma com o valor de 30,46% e a outra com 41,28%, cujo somatório seria de 71,74%, portanto, menor do que os 84,32% devidos no mês.

Sobreveio o acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ - Porto Alegre/RS, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base nas seguintes razões de decidir: a) a exigência de DComp, a partir de outubro de 2002,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 13/02/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 13

/02/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 12/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

decorreria de mudança na sistemática de compensação introduzida pela Medida Provisória 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002; b) o Parecer SACAT/DRF/NHO Nº 143/2007, o Despacho Decisório, as planilhas e os demonstrativos colacionados aos autos, cientificados à Recorrente, seriam suficiente para sanar as dúvidas suscitadas pela Interessada; c) o valor do crédito apurado pela Fiscalização estava correto, pois a inclusão dos meses de outubro a dezembro de 1995, bem como dos períodos de apuração a partir de julho de 1988, estava em conformidade com a decisão judicial; d) o fato de o sistema de cálculo deflacionar o débito, ao invés de atualizar o crédito, não era motivo para sua desclassificação, pois o procedimento não alterava o resultado final dos valores apurados; e) a ausência do índice de janeiro/1989 na planilha de atualização dos créditos (fl. 752) era explicado, pois não havia crédito a ser atualizado até o citado mês; e f) estavam correta as operações aritméticas com os índices percentuais, utilizados na planilha de atualização dos créditos pela Receita Federal, pois não foram efetivadas por soma e subtração, como alegado pela Recorrente, mas por multiplicação e divisão.

Em 17/4/2012, a Recorrente foi cientificada da decisão primeira instância. Em 17/5/2012, protocolou o Recurso Voluntário, em que reafirmou os argumentos suscitados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido, com exceção das questões atinentes às compensações dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de outubro/2002 a março/2003, não homologadas por falta de DComp, cujos débitos foram transferidos para o processo nº 11065.003639/2006-11, submetido a rito processual específico, previsto na Lei 9.784/1999.

Da preliminar de nulidade por cerceamento do direito defesa.

Em preliminar, reafirmou a Recorrente a alegação de cerceamento do direito de defesa, baseada no argumento de que os documentos apresentados pela Fiscalização não continham as informações necessárias para sua defesa, pois careciam de dados cruciais, tais como: o valor do crédito apurado atualizado, a indicação de quais compensações foram homologadas e quais não foram, a forma do cálculo para apuração do crédito e os índices de correção utilizados.

A alegação da Recorrente não condiz com os documentos que constam dos autos, nos quais encontram-se consignados os dados e as informações necessários à compreensão do procedimento compensatório em apreço, incluindo os dados questionados pela Recorrente.

De fato, no demonstrativo de fls. 733/739, encontram-se discriminados as bases de cálculo e os respectivos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep do período de julho/1988 a dezembro/1995, enquanto que nos demonstrativos de fls. 740/750, encontram-se

explicitados os correspondentes pagamentos realizados, em nome da matriz e da filial, e a vinculação do saldo dos pagamentos realizados aos débitos apurados no respectivo período.

Por sua vez, nas planilhas de fls. 751/753, foram discriminados os valores dos saldos dos pagamentos, remanescentes após a dedução dos débitos do período, os índices de correção e os valores dos créditos convertidos em quantidade de OTN/BTN/UFIR e o valor total atualizado até 1/1/1996, enquanto que nos demonstrativos analíticos de compensação de fls. 912/971, encontram-se detalhados os valores dos débitos e créditos compensados, acompanhados dos índices de correção do crédito e da consolidação do valor dos débitos.

Assim, os dados, os valores e os índices de atualização discriminados nos referidos demonstrativos e planilhas, a meu ver, são suficientes para a adequada compreensão do procedimento de apuração e correção do valor do crédito compensado, bem como do encontro de contas entre crédito atualizado e débito consolidado. Ademais, a robusta defesa apresentada pela Recorrente, revela pleno conhecimento do conteúdo da citada documentação.

Também não procede a alegação de impossibilidade de aferição dos valores apresentados pela Fiscalização, em razão de o programa de cálculo utilizado ser de uso exclusivo da Secretaria da Receita Federal, pois a Recorrente poderia ter desenvolvido o seu próprio programa ou utilizado serviço especializado e apresentado novos demonstrativos e planilhas com a indicação das diferenças apuradas.

A alegação genérica de erro de cálculo, com a indicação apenas da diferença quanto ao valor total, desacompanhada de prova hábil de quais índices ou valores estavam errados, não tem o condão de infirmar o dados apresentados pela Fiscalização.

Assim, a simples discordância dos critérios de apuração ou de apresentação dos dados, desacompanhada da prova do alegado erro de cálculo, não representa razão suficiente para configurar o alegado cerceamento do direito de defesa.

Com base nessas considerações, rejeito a preliminar suscitada.

Do mérito.

No mérito, a presente controvérsia cinge-se a determinação do valor do crédito utilizado na compensação em apreço. No recurso, reafirmou a Recorrente a existência de erro na apuração e atualização do valor crédito pleiteado.

Do alegado erro de apuração do valor do crédito informado.

A determinação da liquidez dos créditos objeto do procedimento compensatório em apreço tem como parâmetro o teor da decisão judicial do TRF da 4ª Região, proferida nos autos da Ação de Apelação Cível nº 97.04.66404-4/RS (fls. 329/336), com trânsito em julgado em 12/8/1999 (fl. 339), em que foi determinada a cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep em conformidade com disposto na Lei Complementar 7/1970 e na legislação posterior.

De acordo com a referida decisão judicial, era considerada indevida apenas a parcela dos pagamentos, realizados com base nos Decretos-lei 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo STF, que excedesse o valor da Contribuição devida, nos termos da Lei Complementar 07/1970.

Em consonância com a citada decisão judicial, por meio do Demonstrativo de Apuração de Débitos de fls. 733/739, a Fiscalização calculou o valor devido da Contribuição para o PIS/Pasep do período de julho/1988 a dezembro/1995.

No Demonstrativo de Pagamentos de fls. 740/750, os valores dos débitos foram apurados e vinculados aos respectivos pagamentos. Com base nesse Demonstrativo, verifica-se que, nos meses em que o valor devido foi superior ao valor do pagamento realizado, a parcela do débito excedente foi deduzida/abatida do saldo credor dos primeiros pagamentos. A título de exemplo, toma-se o saldo credor do pagamento do dia 10/11/1988, referente ao mês de agosto de 1988, que foi utilizado na dedução do saldo devedor dos meses de janeiro/1992, novembro/1994, dezembro de 1994 e janeiro/1995 (parte). Na Planilha Auxiliar de fl. 751, encontram-se consolidados os valores dos créditos remanescentes após a dedução dos débitos apurados no respectivo mês.

Por sua vez, no Demonstrativo de fls. 410/412, apresentado pela Recorrente, verifica-se apenas duas diferenças em relação aos valores consignados no Demonstrativo elaborado pela Fiscalização. Naquele, a parcela excedente dos débitos de um mês foi deduzida do saldo credor dos meses seguintes do respectivo ano. Por exemplo, os saldos devedores dos meses de janeiro a abril de 1989 foram deduzidos do saldo credor dos meses seguintes do mesmo ano. A outra diferença, refere-se ao período de apuração, que no Demonstrativo da Recorrente, compreende os meses de julho/1988 a setembro/1995.

Comparando os referidos Demonstrativos, verifica-se que há concordância quanto à dedução da parcela do débito excedente com o saldo credor apurado. A divergência reside somente na forma de dedução (se do saldo credor mais antigo ou saldo credor apurado nos meses seguintes) e no período de apuração (de julho/1988 a dezembro/1995 ou julho/1988 a setembro/1995).

Segundo a Recorrente, a Fiscalização incorrera em equívoco, pois, no seu levantamento, considerou os pagamentos do período de julho/1988 a dezembro/1995, quando o correto seria somente até setembro/1995, uma vez que em outubro/1995, o Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, afastou do ordenamento jurídico os malfadados Decretos-lei.

Como não foi contestada a forma de dedução dos débitos constantes do Demonstrativo da Fiscalização, tem-se que a controvérsia limita-se ao período de apuração, que foi determinado de forma indireta na referida decisão judicial, conforme exposto no trecho do dispositivo da sentença (fl. 322), a seguir transcrito:

[...] E NO MÉRITO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para (a) declarar inexistente relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere à cobrança do PIS de acordo com os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, sendo este tributo exigível apenas com base na LC 07/70 e legislação posterior, no período referido no pedido da parte autora [...] (grifos não originais).

De acordo com a Planilha Auxiliar de fl. 751, chega-se a conclusão que os meses de outubro a dezembro/1995 integram o período apuração do crédito pleiteado, especialmente porque no mês de outubro/1995 foi apurado saldo credor, o que constitui prova incontestável de que, após a edição da citada Resolução Senatorial, a Recorrente continuou recolhendo a referida Contribuição com base nos referidos Decretos-lei, o que perdurou até o

mês de dezembro de 1995, haja vista que, a partir de janeiro de 1996, entrou em vigor nova legislação sobre a apuração e cobrança da referida Contribuição.

Por essas razões, fica demonstrada a improcedência da alegação da Recorrente no sentido de que o período de outubro a dezembro de 1995 não devia integrar o período de apuração do crédito em questão.

Do erro de atualização do valor do crédito pleiteado.

Alegou a Recorrente que os valores dos créditos dos períodos de janeiro/1988 a fevereiro/1989 e de abril/1989 a julho/1989 não foram computados na planilha de atualização elaborada pela Receita Federal (fl. 752).

Os períodos de janeiro a junho de 1988 não fizeram parte do pedido nem da decisão judicial, que incluiu apenas os períodos de apuração a partir de julho de 1988, em conformidade com o pedido da própria Recorrente (fl. 298). Além disso, os referidos Decretos-lei só tiveram vigência a partir de julho de 1988, portanto, incabível qualquer pedido de restituição anterior a vigência dos citados diplomas legais.

No que tange aos períodos de apuração de julho/1988 a fevereiro de 1989, a inexistência de valores explica-se pelo fato de os saldos dos créditos iniciais terem sido utilizados no abatimento das parcelas dos débitos recolhidos menor dos meses seguintes, procedimento não contestado pela Recorrente, conforme anteriormente esclarecido.

Em relação a inexistência de valores de créditos pagos nos meses de abril/1989 a julho de 1989, a explicação está no fato de que, no correspondente período de apuração, que compreende os meses de fevereiro/1989 a abril/1989, foi apurado saldo devedor, pois, conforme informado no Demonstrativo de fl. 410, elaborado pela Recorrente, houve recolhimento a menor do que o devido nos citados meses.

Com base nessas considerações, fica demonstrada a improcedência da presente alegação.

Da aplicação dos expurgos inflacionários.

Alegou a Recorrente que houve erro na aplicação dos expurgos inflacionários, com base nos seguintes argumentos: a) o percentual do expurgo do mês de janeiro/1989 não havia sido aplicado; e b) o somatório dos índices das colunas “expurgo índice” e “variação mensal índice”, informados na Planilha de Atualização do Crédito (fl. 752), era menor do que os expurgos dos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990, fixados na Súmula 37 do TRF 4ª RF, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,74%, respectivamente. A título de exemplo, informou que o somatório dos percentuais das duas colunas (30,46% e 41,28%) do mês de março/1990 era de 71,74%, portanto, menor do que o percentual de 84,32% fixado para o referido mês.

Analisando a referida Planilha, verifica-se que, até o mês de janeiro/1989, não existe crédito a ser corrigido, logo, sem qualquer efeito a não aplicação do referido percentual.

Em relação ao cálculo da atualização, com base nos dados consignados na citada Planilha, verifica-se que os índices de atualização foram multiplicados e não somados, como alegou a Recorrente. Dessa forma, o percentual de 84,32% do mês de março/1990 foi determinado mediante a multiplicação do índice oficial de 41,28% pelo índice do expurgo de

30,46% ($1,4128 \times 1,3046 = 1,8432$), que corresponde ao índice de correção fixado para o mês na Súmula 37 do TRF 4ª RF.

De acordo com o acórdão nº 95.04.40205-4/SC¹, os percentuais dos expurgos inflacionários fixados na referida Súmula são os seguintes: 30,46%, 44,80% e 2,36%, que são os mesmos informados na citada Planilha de Atualização do Crédito.

Com base nessas considerações, fica demonstrada a improcedência da presente alegação.

Do critério de apuração dos valores de crédito e débito compensados.

Alegou a Recorrente que o sistema de cálculo utilizado pela Fiscalização, denominado de SAPO, diverge do sistema padrão, pois, ao invés de atualizar o crédito, deflaciona o débito, o que impossibilitava a verificação da correção do valor do crédito corrigido, com a utilização dos expurgos inflacionários determinados na decisão judicial.

A alegação da Recorrente não corresponde aos dados consignados nos Demonstrativos Analíticos de Compensação de fls. 912/971, segundo os quais os valores dos créditos foram atualizados até a data da compensação e os débitos consolidados até a referida data, em consonância com o disposto § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a nova redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, combinado com o disposto no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, com redação conferida pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003.

Além disso, ao contrário do que alegou a Recorrente, constam dos referidos Demonstrativos os percentuais de atualização dos créditos e os percentuais dos acréscimos legais dos débitos, calculados até a data da compensação, que corresponde a data da entrega DComp, o que possibilita a verificação da correta apuração dos índices de atualização dos créditos e dos valores dos acréscimos legais dos débitos compensados.

É oportuno esclarecer que, nos referidos Demonstrativos Analíticos de Compensação, o valor do crédito foi atualizado a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na variação da Selic, em conformidade com a mencionada decisão judicial, enquanto que o valor atualizado até 31/12/1995 foi explicitado na Planilha de Atualização do Crédito de fls. 752/753, em que consta os expurgos inflacionários reclamados pela Recorrente.

Por essas razões, resta demonstrada a insubsistência da alegação em destaque.

Da conclusão.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

¹ Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/jurisprudencia/sumulas/sumula_37/95.04.40205-4.pdf> Acesso em 21 dez. 2012.

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA